

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL****Núcleo de Licenciamento de Exploração Mineral**

Parecer Técnico SEI-GDF n.º 3/2018

- IBRAM/SULAM/COIND/GEMIU/NUEMI

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Técnico foi elaborado segundo o que rege os princípios do Direito Ambiental, em resposta ao requerimento de renovação da Licença de Operação (L.O.) n.º 098/2013 impetrado pela empresa LENDA INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL LTDA, CNPJ: 00.868.963/0001-01, em 11 de julho de 2017.

A atividade de extração e envase de água mineral, atrelada ao processo minerário DNPM 760.844/1996 (ativo), obteve a Licença de Operação nº 098/2013 (folhas 711 e 712), em 11 de novembro de 2013, válida por 04 (quatro) anos.

A análise processual teve como objeto verificar a conformidade das peças apresentadas pelo interessado, com os dispositivos estabelecidos na Resolução CONAMA nº 237/1997, no cumprimento das condicionantes, exigências, restrições da Licença de Operação nº 098/2013 e das considerações do Parecer Técnico nº 097/2013 - NUEMI/GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM (folhas 695 a 707).

A análise teve como objetivo verificar os aspectos ambientais (geologia, solo, geomorfologia, hidrografia e vegetação). Para isso, foram utilizados dados digitais Google Earth de 04/08/2017, do mosaico CODEPLAN de 2015 e das bases de dados vetoriais de Órgãos Governamentais, Autarquias e Entidades de Pesquisa, *datum* horizontal SIRGAS 2000, Sistema UTM, Meridiano Central 51º, elipsoide de Hayford, Fuso 22S e Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD. Para o tratamento dos dados vetoriais foi utilizado o programa QuantumGis 2.18.

2. LOCALIZAÇÃO E ZONEAMENTO AMBIENTAL

O empreendimento situa-se no Núcleo Rural Vargem da Benção, Chácara nº 038 A, na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV, Distrito Federal.

O acesso ao local é realizado por meio da BR-060, km 09, no sentido de deslocamento Goiânia em direção à Brasília (Figura 1 - **EM ANEXO**). As coordenadas de localização e acesso ao imóvel são: 806243.780804 m (E); 8239260.79951, projetadas no sistema UTM e datum horizontal SIRGAS 2000, Zona 22S.

Segundo o Mapa Hidrográfico do DF (2016), parte da poligonal DNPM está inserida na Região Hidrográfica Paraná, na Bacia Hidrográfica do Rio Descoberto, na Unidade Hidrográfica do Buriti e a outra parte está em na Região Hidrográfica Paraná, na Bacia Hidrográfica do Rio Corumbá, na Unidade Hidrográfica Alagado/Ponte Alta.

Conforme Mapa Ambiental do DF (2014), a porção da poligonal DNPM coincidente com o imóvel do requerente está inserida na Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central. Segundo seu zoneamento, aprovado pela Portaria nº 28, de 17 de abril de 2015 (publicada no DOU, em 20 de abril de 2015), o empreendimento está na Zona de Uso Sustentável – ZUS. As áreas que compõem essa Zona “são áreas com matrizes de ocupação do solo com predominância de produção rural, mas que contém importância especial para a conservação dos solos e da água”.

Quanto ao zoneamento ambiental, conforme Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprovou a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, parte da poligonal DNPM 760.844/1996 está inserida em Zona Urbana Consolidada (área onde insere-se a indústria de envase e a casa da fonte); parte em Zona Rural de Uso Controlado e uma diminuta porção em Zona Urbana de Expansão e Qualificação.

3. HISTÓRICO PROCESSUAL

VOLUME I

Partes relevantes do histórico processual foram elencadas abaixo, para descrever a atual situação do empreendimento.

O processo teve início em 07 de novembro de 2000, com o requerimento de licença prévia (folha 01) para a atividade de exploração e envase de água mineral na chácara 39 do Núcleo Rural Vargem da Benção. As publicações do aviso do requerimento de LP constam nas folhas 13 e 14.

Cópias de documentos pessoais do requerente e do imóvel constam nas folhas 06 a 11. O mapa SICAD CODEPLAN com marcação da área requerida consta na folha 12.

Após Parecer Técnico favorável foi emitida a Licença Prévia nº 001/2001 (folha 44), em 23 de janeiro de 2001 (assinatura de ciência do interessado), válida por 365 dias.

Logo em seguida foi requerida a Licença de Instalação no IEMA (folha 47) e publicado o aviso de requerimento de LI (folhas 48 e 49).

O interessado juntou ao processo o Plano de Aproveitamento Econômico - PAE (folhas 50 a 155), referente ao processo minerário DNPM 760.844/1996.

Após Parecer Técnico nº 063/2001 - DOCLF/SEMARH (folhas 157 e 156) foi emitida a Licença de Instalação nº 025/2001 (folha 162), em 13 de julho de 2001 (data de assinatura do interessado), com validade de 365 dias.

Em 13 de agosto de 2002 foi solicitada pelo interessado, por meio de carta, uma “revalidação” da licença de instalação expedida em 2001 com o nº 025 (folha 163). Por sua vez, o interessado preencheu formulário de requerimento de renovação de LI, na SEMARH, em 24 de outubro de 2002 (data de recebimento) (folha 168). A taxa de análise foi paga (folha 169) e as publicações do requerimento de renovação de LI foram realizadas (folhas 175 e 176).

Cópia de documentos da empresa (folhas 170 a 174) foram juntadas ao processo.

O responsável técnico encaminhou informações para subsidiar a análise da renovação de LI (folhas 131 a 196). Dentre elas, a cópia do Relatório Final de Pesquisa Mineral, a cópia da publicação do Alvará de Pesquisa, o teste de vazão e o relatório de análise da fonte.

O Relatório de acompanhamento da atividade, relativo à LO nº 098/2013 (?) consta nas folhas 197 a 236. Acredita-se que tal relatório tenha sido anexado ao processo de forma equivocada, já que a data de sua confecção (01 de julho de 2015) destoia da evolução histórica condizente ao primeiro volume do processo.

VOLUME II

A sequência dos documentos apresentados pelo interessado (folhas 131 a 196 do VOLUME I) é prosseguida no VOLUME II, até a folha 229.

Em seguida foi elaborado Parecer Técnico favorável à concessão da renovação da LI (folhas 230 e 231). Dessa forma, a Licença de Instalação nº 018/2003 pela SEMARH foi emitida em 16 de maio de 2003, válida por 365 dias.

Em 18 de fevereiro de 2005 o interessado requereu, na SEMARH, a prorrogação da LI (folha 249) e procedeu às publicações do requerimento (folhas 250 e 251).

Na folha 256 consta requerimento de renovação de LI, protocolado na SEMARH, em 18 de outubro de 2005, acompanhado de publicações do aviso de requerimento de renovação de LI (folhas 254 e 255), referentes à 18 e 14 de outubro de 2005.

Após manifestação favorável, a Licença de Instalação nº 010/2006 (folha 265), foi emitida pela SEMARH em 25 de maio de 2006 (data de assinatura do termo de aceite, pelo interessado), com validade de 365 dias corridos. Nas folhas 272 e 273 constam publicações de aviso de requerimento de LI (?). Nas folhas subsequentes constam publicações do aviso de recebimento da LI (folhas 275 e 276).

Em 23 de outubro de 2008 foi encaminhado ao interessado o Ofício nº 100.002.095/2008 - PRESI/IBRAM, questionando-o quanto ao seu interesse no prosseguimento do processo de licenciamento ambiental da atividade (folha 281).

Na sequência, consta dentre os autos um requerimento de Licença de Instalação, protocolado, dessa vez, no IBRAM (folha 283). Foram realizados as publicações do aviso de requerimento de LI (folha 284 e 285) e o pagamento da taxa de análise (folha 286).

O Parecer Técnico nº 270/2009 - GELAM/DILAM/SULFI (folhas 290 a 299), de 09 de novembro de 2009 posicionou-se favoravelmente à emissão da LI. Dessa forma, a Licença de Instalação nº 075/2009 (folha 301) foi emitida pelo IBRAM, em 26 de novembro de 2009 (data de assinatura do termo de aceite, pelo interessado), válida por 04 anos. As respectivas publicações foram realizadas em 27 de novembro de 2009, em jornal e no DODF (folhas 305 e 306).

Consta na folha 309 cópia da publicação em DODF da outorga prévia ao empreendimento, e nas folhas 310 a 313, a cópia do Despacho nº 245 - ADASA, de 11 de junho de 2010, que a concede.

Em 20 de dezembro de 2011 finalmente é requerida a Licença de Operação, no IBRAM (folha 312). Consta na folha 316 o comprovante de pagamento da taxa de análise processual. As publicações do aviso de requerimento de LO, referentes à 08 de fevereiro de 2012 e 26 de janeiro de 2012, estão nas folhas 317 e 318.

Em 08 de maio de 2012 foi expedida a Informação Técnica nº 122/2012 - NEUMI/GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM (folhas 320 a 328). A IT elencou pendências visando a continuidade da análise para concessão da LO. Por meio da Carta nº 430.000.045/2012 - COLAM/SULFI/IBRAM, de 14 de maio de 2012, foi dada ciência ao interessado quanto às exigências e recomendações necessárias para a análise (folha 330).

Visando atender às requisições do órgão ambiental, em 03 de maio de 2012, o interessado encaminhou a planta da fossa/caixa de decantação (folha 335).

O AR referente à entrega da Carta foi assinado pelo recebedor em 18 de maio de 2012 (folha 337).

Em 19 de maio de 2012 o interessado solicitou 60 (sessenta) dias para cumprimento das exigências contidas na Carta (folha 338). Na mesma data, foi solicitado também que o órgão ambiental encaminhasse os autos à TERRACAP, para atendimento a um dos requisitos contidos na última IT (folha 339).

Por sua vez, a TERRACAP informou, em 13 de novembro de 2012, que a área localizada na Chácara nº 38 do Núcleo Rural Vargem da Benção, Recanto das Emas, DF, está no imóvel Tamanduá, em terras desapropriadas e incorporadas ao patrimônio da TERRACAP (folha 347). Além disso, informou que, segundo o PDOT, a área está situada, em uma maior parte, em Zona Urbana Consolidada e uma pequena parte em Zona Rural de Uso Controlado (folha 349), (croqui na folha 350). Por fim, a TERRACAP informou não existir projetos ou estudos em andamento muito menos área cedidas a título precário que interferissem com a área lindeira (Pólo Logístico) (croqui - folha 355). Assim, afirmou que, não havendo óbices no pleito, foi elaborado um Contrato administrativo entre TERRACAP e o empreendedor (Termo de Autorização a Título Precário) e sugeriu que as condições expostas pela TERRACAP fossem encaminhadas ao interessado (folha 358 e 359).

As informações emitidas pela TERRACAP foram repassadas ao interessado por meio da Carta nº 430.000.002/201 - COLAM/SULFI/IBRAM, em 02 de janeiro de 2013 (AR foi assinado em 05 de janeiro de 2013) (folhas 362 e 363).

Em 1 de abril de 2013, foi juntada ao processo, pelo interessado, a resposta aos itens 11 - RCA/PCA; item 15 - Relatório de cumprimento de condicionantes; item 10 - cópia da portaria de lavra; item 02 - documento de manifestação da CAESB e outros itens - RCA/PCA (folhas 371 a 446). Observar que:

- na folha 372 consta cópia de requerimento para aprovação de localização de reserva legal, com data de 11 de abril de 2013.
- na folha 374 consta a manifestação da CAESB ressaltando a não interferência da área de estudo com o manancial de captação operado pela CAESB, não existindo, portanto, objeção daquela Companhia à atividade.
- nas folhas 375 e 376 consta mídia digital do RCA e PCA.
- nas folhas 377 a 391 consta o relatório de cumprimento das condicionantes da LI nº 075/2009.
- nas folhas 392 a 446 consta o RCA e o PCA.

VOLUME III

- nas folhas 449 à 457 consta a continuação do RCA e PCA.

Em 15 de maio de 2005 foram entregues respostas aos itens 27 (consulta ao SLU) e Item 04 (protocolo da reserva legal) (folhas 458 a 460).

A Informação Técnica nº 090/2013 - NUEMI/GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM (folha 461 a 479), de 14 de junho de 2013, elencou pendências para resolução e continuidade da análise. A Carta nº 430.000.346/2013 - COLAM/SULFI/IBRAM, de 24 de junho de 2013 foi encaminhada ao interessado, com o conteúdo da IT, para seu conhecimento (folha 482) (AR consta na folha 564, assinado em 12 de julho de 2013).

Em 10 de julho de 2013 o interessado solicitou o funcionamento da indústria de água mineral por período de 15 dias para realização de testes de máquinas, equipamentos, rede elétrica, além de treinamento de funcionários (folha 483). Além disso, o interessado apresentou resposta aos itens 01 (PCA); 02 (outorga); 06 (mapa localização); 07 (CNPJ, CFDF); 08 (contrato social); 09 e 11 (projetos esgotamento); 16 (memoriais descritivos); 17 (plantas baixas) (folhas 484 a 562).

Em 16 de julho de 2013 o IBRAM solicitou que uma cópia da IT nº 090/2013 - IBRAM, fosse encaminhada ao ICMBio, para ciência e manifestação que julgasse pertinentes (folha 565).

Em 16 de julho de 2013, por meio do Ofício nº 676/2013 - DITEC/TERRACAP (folha 568), aquela Companhia encaminhou cópia do Relatório Técnico nº 03/2013 - NUAMB/TERRACAP, favorável ao desenvolvimento da atividade, mediante cumprimento de orientações técnicas. Comunicou ainda que a análise jurídica e comercial da proposta técnico-financeira apresentada pela empresa à TERRACAP está sendo tratada no processo administrativo nº 111.003.676/2013. Por fim, autorizou o prosseguimento dos trâmites visando a obtenção da LO desde que estivesse contida como condicionante no corpo da referida licença, a apresentação do Contrato de uso precário do solo, no prazo de 45 dias corridos a partir da assinatura da LO (folha 568 a 582).

Nova Informação Técnica nº 118/2013 - NEUMI/GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM, de 16 de agosto de 2013 (folhas 583 e 584) foi encaminhada ao interessado. A Carta (folha 586) com o conteúdo da IT, para conhecimento do interessado foi encaminhada a ele (AR assinado em 30 de agosto de 2013 - folha 587).

Em razão de reunião ocorrida em 23 de agosto de 2013, entre o interessado e o órgão ambiental, foi elaborado o despacho contido nas folhas 588 a 591.

Em 01 de outubro de 2013 o interessado apresentou PCA; mídia digital contendo arquivos; relatório de cumprimento das condicionantes referente à IT nº 090/2013 e Declaração DNPM - retificação da poligonal nas novas coordenadas dos vértices retificadas (folhas 593 a 668 - continuação: VOLUME IV - 671 a 689).

VOLUME IV

Em 23 de outubro de 2013 o interessado apresentou o Registro de outorga nº 057, de 09 de agosto de 2013 (folha 691 a 693).

Finalmente, em 23 de outubro de 2013, por meio do Parecer Técnico nº 097/2013 - NUEMI/GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM (folhas 695 a 707), o órgão ambiental manifestou-se favorável à concessão da LO por período de 04 anos, desde que cumpridas as condicionantes, exigências e restrições elencadas no parecer.

Dessa forma, em 11 de novembro de 2013 (data de assinatura do Termo de aceite, pelo interessado), foi emitida a Licença de Operação nº 098/2013, pelo IBRAM, com validade de 04 anos (folhas 711 e 712).

Em 23 de dezembro de 2013, por meio de Carta, o interessado requerer prorrogação de prazo para cumprimento de condicionantes (folha 715).

Em 18 de novembro de 2013 o aviso de recebimento de LO foi publicado em jornal e em 14 de novembro de 2013, em DODF (folhas 718 e 719).

Em 11 de março de 2014, o interessado protocolou o relatório de cumprimento das condicionantes da LO nº 098/2013 e a justificativa da não apresentação da documentação do Item 14 (folhas 721 a 743).

Em 23 de maio de 2014 foi encaminhado novo relatório de acompanhamento de atividade, referente à LO nº 098/2013 (folhas 745 a 783).

O registro de medições mensais de vazão foi encaminhado pelo interessado e protocolado em 29 de janeiro de 2013 (folha 785 a 798).

Em 30 de agosto de 2016 foi protocolado o Relatório de cumprimento de condicionantes referentes à LO nº 098/2013 (folhas 799 a 830).

Em 03 de novembro de 2016, por meio de Despacho, foi encaminhado à área técnica, uma solicitação de informação quanto à validade ou não da Licença de Operação nº 098/2013, constante no processo de licenciamento ambiental nº 190.000.478/2000, em nome de “Lenda Indústria de Água Mineral Ltda”. A solicitação foi justificada com base na condicionante, da referida licença, na qual foi estabelecida a validade da licença ao cumprimento de requisitos a serem executados posteriormente à expedição da licença (consoante à Lei de acesso à informação - LAI) (folha 832 e 833).

Em resposta à requisição de informações quanto à validade ou não da LO nº 098/2013, formulada pelo solicitante “Thiago Loureiro”, foi elaborada a Informação Técnica nº 438.000.001/2017 - GELPE/COIND/IBRAM (folha 835 a). Na IT foi esclarecido que:

- O processo de licenciamento ambiental nº 190.000.478/2000, em nome de “Lenda Indústria de Água Mineral Ltda” possuía a Licença de Operação – LO nº 098/2013 emitida pelo Instituto Brasília Ambiental, em 11 de novembro de 2013, válida por 04 anos. O recebimento da LO foi publicado no DODF (folha 718) e no jornal (folha 719), em 18 de novembro e 14 de novembro de 2013, respectivamente.
- O requerimento de renovação da licença de operação deve ser protocolizado com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de sua vigência. Considerando que a LO era válida até 14 de novembro de 2017, o requerimento de renovação deveria ser feito até 14 de agosto de 2017. Salientou-se que tal documento não constava dentre a documentação que compõe o processo, até a data daquela análise.
- As observações, condicionantes, exigências e restrições estipuladas na LO estavam sendo cumpridas ou tinham sido justificadas quanto ao não cumprimento pelo empreendedor.

Além disso, recomendou-se que o interessado consultasse a SUGAP/IBRAM, quanto à necessidade ou não da averbação da reserva legal, já que a poligonal DNPM 760.844/1996 está inserida em Zona Urbana de Expansão e Qualificação, Zona Urbana Consolidada e Zona Rural de Uso Controlado, conforme mapa 1A de zoneamento do PDOT 2012.

Assim, o processo foi encaminhado à SUGAP/IBRAM e, para ciência do interessado, uma cópia da IT foi enviada a ele (Ofício nº 401.000.039/2017 - SULAM/PRESI/IBRAM, de 08 de fevereiro de 2017 - folha 841) (AR assinado em 20 de fevereiro de 2017 - folha 842).

Em resposta à IT, a SUGAP manifestou-se, por meio da Informação Técnica nº 533.000.037/2017 - GECAR/COFLORA/SUGAP/IBRAM, em 24 de maio de 2017 (folhas 844 e 845). Na IT foi mencionado que o imóvel em questão está localizado em terras desapropriadas da Fazenda Tamanduá e incorporadas ao patrimônio da TERRACAP. Até aquela data, o processo referente à Fazenda Tamanduá estava na fila para análise, diante das demandas de regularização fundiária apresentadas pela TERRACAP (Núcleo Rural Monjolo). Foi mencionado que o imóvel em tela, embora estivesse inserido em plano de expansão urbana e área urbana consolidada, possuía nítidas características de propriedade rural. Diante do exposto, “o senhor Canrobert de Oliveira deveria inscrever no CAR sua propriedade (Chácara nº 38 do Núcleo Rural Vargem da Benção) e a homologação das informações registradas era condição obrigatória para a emissão da licença ambiental.

Foi encerrada então a tramitação do processo em suporte físico e sua continuidade deu-se por meio eletrônico (SEI), em conformidade com o Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015.

O processo eletrônico, denominado LA possui o mesmo número do processo físico (0190.000478/2000). Nesse processo constam o Termo de encerramento de processo físico (1843676); o requerimento de pedido de vistas e cópia, de 10 de janeiro de 2018, por Thais Crispim Loureiro (4476687) e uma declaração de recebimento de documentos (4524281).

PROCESSO SEI 00391-00015259/2017-19 (LO)

O processo relacionado, denominado LO, foi aberto com o número SEI 00391-00015259/2017-19.

Dentre os documentos que compõem o processo "LO", está o Relatório técnico de cumprimento de condicionantes da LO 098/2013 (1528995).

Também encontra-se anexado o Despacho SEI-GDF IBRAM/PRESI/SULAM/COIND/GEMIU, de 25 de agosto de 2017 (2022769), o qual informa ao interessado que para a continuidade das análises da renovação de LO, fazia-se necessária a apresentação do recibo do Cadastro Ambiental Rural e realização da homologação das informações ambientais de imóvel rural, junto à GECAR/IBRAM. Tal exigência baseou-se na IT nº 533.000.037/2017 - GECAR/COFLORA/SUGAP e na Instrução Normativa IBRAM nº 99 de 2014. Para ciência do interessado, tal requisição foi encaminhada a ele por meio do Ofício 443 (2317707).

Dentre a sequência de documentos, foi anexado ao processo 00391.00015259/2017-19, o processo 00391-00015592/2017-28, cujos documentos serão elencados no tópico abaixo.

Os documentos que se seguem referem-se ao desconto do valor do boleto, solicitado pelo interessado (2697256; 2701723; 2714909; 2814507; 2858814; 2945390; 2945407; 3024724; 3024770; 3040764; 3040904).

Finalmente em 10 de novembro de 2017, por meio de Despacho SEI-GDF - IBRAM/SUAG/DIORF/GETES/NUCAR (3301107), foi informado à GEAAM/IBRAM que o boleto SEI nº 3040764 tinha sido devidamente pago pelo e comprovado pelo requerente.

Em 28 de novembro de 2017 o interessado protocolou os seguintes documentos (3624307 e 3626229):

1. Requerimento de renovação da LO nº 098/2013, com data de assinatura de 28 de novembro de 2017 (formulário próprio do IBRAM) (folhas 01 e 02 do PDF);
2. Comprovante de pagamento da taxa de análise (folhas 03 e 04 do PDF);
3. Documentos pessoais, procuração (folhas 05 a 07 do PDF);
4. Publicações do aviso de requerimento de renovação de LO, em 27 de novembro de 2017, no DODF e em 28 de novembro de 2017, em jornal de grande circulação (folhas 08 e 09 do PDF);
5. Registro de outorga nº 54, emitido pela ADASA, de 10 de setembro de 2014, que registra o uso de água superficial considerado insignificante, captado por gravidade em nascente próxima ao córrego Tamanduá, na Bacia do Rio Corumbá, para atender à finalidade de exploração de água mineral, em nome de Lenda Indústria de Água Mineral (folhas 10 a 12 do PDF);
6. Relatório de cumprimento de condicionantes, de novembro de 2017 (folhas 13 a 46 do PDF). Dentre as documentações, consta o Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR.

Em 28 de novembro de 2017 foi requerida, pelo interessado, a declaração de renovação tácita (3626229).

Em 19 de dezembro de 2017 o interessado protocolou a Carta (4088274), assinada por Ranggel Lucas Brito (procuração juntada ao processo - 4088344), no intuito de esclarecer fatos ocorridos no processo de renovação de LO. Assim, foi mencionado que a empresa tinha realizado o protocolo do requerimento de renovação de LO no dia 11 de julho de 2017, e consequente obtenção do boleto referente à taxa de análise. Foi solicitado desconto no valor de tal boleto. O órgão ambiental encaminhou o boleto para endereço de e-mail errado. Após retificação, encaminhou-o novamente. Dessa vez, o valor contido no boleto estava errado. um terceiro boleto foi encaminhado, entretanto ainda com erro, dessa vez no valor e no espelho de cálculo da taxa. Decorridos alguns dias, foi solicitado que o interessado encaminhasse o requerimento de renovação da LO. O

requerente esclareceu, por mais uma vez, que o requerimento já havia sido apresentado em 11 de julho de 2017. Somente após 111 (cento e onze) dias, segundo o interessado, o boleto correto foi encaminhado a ele, para pagamento. O interessado salientou então que os atrasos aconteceram por fatores internos ao órgão fiscalizador. Assim, foi solicitado que o protocolo do requerimento de renovação de licença de operação para obtenção da taxa, efetuado em 11 de julho de 2017, fosse considerado para fins do artigo 17, §4º da CONAMA nº 237/97, de tal forma que a licença ambiental de operação nº 098/2013 (anexo 14) fosse declarada automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do IBRAM.

Em resposta à solicitação de emissão de Declaração de renovação tácita, a Superintendência de Licenciamento Ambiental declarou, por meio do Ofício SEI-GDF nº 719/2017 - IBRAM/PRESI/SULAM, de 20 de dezembro de 2017 (4119862), que o empreendimento estava com a LO renovada tacitamente até a realização de nova análise pela GEMIU/IBRAM, consoante Resolução CONAMA 237/1997.

Em 11 de janeiro de 2018 o interessado protocolou o Relatório de monitoramento de hidrômetro, com registros diários e mensais da vazão, além de análise físico química da água (4501711).

Em 15 de janeiro de 2018, por meio da Carta (4568332) a senhora Thais Crispim Loureiro solicitou que o órgão ambiental verificasse a validade da declaração de renovação tácita da licença de operação da empresa Lenda Indústria de Água Mineral Ltda, processo nº 190.000.478/2000, isso porque segundo a autora do documento, o requerimento de renovação da LO nº 098/2013 não era tempestivo. Assim, solicitou a retificação do Ofício SEI-GDF nº 719/2017 - IBRAM/PRESI/SULAM, de modo a esclarecer o cumprimento à Resolução CONAMA nº 237/1997 ou tornar o ato de renovação inválido. A requerente forneceu e-mail para resposta.

Em observação à Carta, a Superintendência de Licenciamento Ambiental encaminhou resposta, em 18 de janeiro de 2018, conforme o que se segue:

“Conforme pode ser observado no processo (requerimento 1540415), em 11/07/2017 o interessado deu entrada com um requerimento no qual requer a providência de renovação da Licença de Operação nº 098/2013, anteriormente aos 120 dias de vencimento da Licença (conforme previsto na Lei Complementar nº 140 de 2011, Art. 14, §4º). Apesar de o Interessado ter utilizado o formulário de requerimento errado para pedido de renovação, este IBRAM errou em aceitar o requerimento, erro este que foi retificado em novembro de 2017, com a produção de novo formulário de requerimento 3626229 dentro do formato exigido pelo IBRAM e com todas as obrigações previstas em norma. Assim, considerando os erros cometidos no aceite do requerimento, e de forma a não permitir que renovações fiquem automaticamente válidas sem a análise definitiva solicito que o Requerimento de Renovação de Licença de Operação do processo em questão seja imediatamente analisado pela Gerente da GEMIU até o dia 26 janeiro, de forma que este IBRAM possa ter sua decisão definitiva sobre o pedido ainda este mês.”.

A última documentação juntada ao processo até a data desta análise foi a Carta s/nº (5245321), de autoria desconhecida, direcionada ao senhor “Paulo Bueno”.

PROCESSO 00391.00015592/2017-28 (ANEXADO AO 00391-00015259/2017-19)

Dentre a sequência de documentos inseridos no processo 00391-00015259/2017-19, consta, anexado, o processo eletrônico 00391-00015592/2017-28. Nele estão os dados cadastrais (1539585); o requerimento de solicitação de desconto para renovação de licença de operação, de acordo com o Decreto 36.992/2015, de 11 de julho de 2016; documento intitulado “boleto” (1541333), que na verdade contém dados para a emissão do boleto da taxa (atividade, potencial poluidor e o porte); contém ainda o REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL, não datado. Infere-se que a data é 11 de julho de 2017, que é a data de protocolo, no SEI, desse e dos demais documentos intitulados “boleto” (1541333). Tal inferência foi corroborada pela GEAAM/IBRAM. Junto aos já mencionados documentos com o mesmo número de protocolo (1541333), estão ainda a cópia do CNPJ da empresa; as alterações contratuais; documentos pessoais do requerente; procuração em nome de Ranggel Lucas Brito e Luciana Tiyomi Shimizu e; formulário de requerimento de anexação de novos documentos aos autos.

Consoante o protocolo (1685498) foi juntado ao processo o requerimento de solicitação de desconto para a renovação da licença de operação, conforme o Decreto 36.992/15 .

O boleto foi protocolado no SEI sob o número (1739746). Por meio de correspondência eletrônica, o IBRAM encaminhou o boleto ao interessado, para fins de pagamento, em 02 de agosto de 2017. Devido à existência de erro na digitação do endereço de e-mail do interessado, o boleto foi novamente encaminhado,

dessa vez em 06 de setembro de 2017. Considerando o vencimento do boleto, outro foi gerado (2213675) e encaminhado novamente ao interessado (protocolos SEI: 2213738; 2336688 e 2336701).

PROCESSO 00391-00020670/2017-14 (CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR)

O processo aberto na Gerência de Cadastro Ambiental Rural - GECAR, em 04 de outubro de 2017, constante no SEI sob o número 00391-00020670/2017-14, contém o Memorando 13 (2622614), encaminhado pela GEMIU/IBRAM, o qual solicitou à GECAR/IBRAM manifestação quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente do empreendimento Lenda Água Mineral, consoante ao Recibo de Inscrição do Imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR sob número DF-5300108-A502.94. F.4A4E.B46E.8E57B5661E8.

Por meio de Memorando 14 (2798072), a GEMIU/IBRAM encaminhou à GECAR/IBRAM o número correto do Recibo de Inscrição do Imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR: DF-5300108-A502.9A44.B84F.4A4E.B46E.8E57.B566.1E82, em 16 de outubro de 2017.

Em resposta, por meio do Parecer Técnico SEI-GDF n.º 33/2017 - IBRAM/SUGAP/COFLO/GECAR, a GECAR manifestou, em 22 de janeiro de 2018, que as áreas delimitadas respeitam a proposta inicial do interessado e contam com a proporcionalidade do imóvel. Além disso, atendem aos critérios estabelecidos no Código Florestal quanto a localização e tamanho. A análise realizou pequenas alterações na reserva legal, evitou sobreposições com APP para não impedir a utilização do imóvel e revisou as áreas de proteção permanente anteriormente declaradas. Por fim, a GECAR orientou que o requerente se pronunciasse quanto ao Parecer e se estivesse de acordo, que assinasse Termo de Ciência. Caso contrário, apresentasse nova proposta. Feita a retificação, a homologação será realizada e encaminhada a GEMIU/IBRAM para continuidade do processo de licenciamento ambiental.

Para ciência do interessado, foi encaminhado a ele e-mail com as informações acima, em 22 de janeiro de 2018. Após, não há novas documentações juntadas ao processo.

4. ANÁLISE PROCESSUAL

O último ato autorizativo obtido pelo interessado foi a Licença de Operação nº 098/2013 (folhas 711 e 712), emitida em 11 de novembro de 2013 (data de assinatura do termo de ciência, pelo interessado), com validade de 04 (quatro) anos.

Considerando o histórico processual e a recomendação emanada pela Superintendência de Licenciamento Ambiental para que o requerimento de renovação de LO relativo ao processo 0190-000478/2000 (e demais processos digitais relacionados) em nome de Canrobert de Oliveira (Lenda Indústria de Água Mineral Ltda) fosse analisado, de forma que o IBRAM posicione-se definitivamente sobre o pleito, deve-se ressaltar o abaixo elencado.

a) **Dentre as observações estipuladas no corpo da licença, foi salientado que:**

1. **“A Licença de Operação só teria validade após sua publicação no Diário Oficial do DF e em periódico de grande circulação, conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 dias após a assinatura do termo de Aceite. Além disso, as publicações deveriam ser entregues no IBRAM no prazo máximo de 10 dias, sob pena de suspensão da licença”.**

→ Em atendimento, o interessado encaminhou cópia da publicação do recebimento da licença no DODF (folha 718) e no jornal (folha 719), em 18 de novembro e 14 de novembro de 2013, respectivamente.

2. **“O requerimento de renovação da licença de operação deveria ser protocolizado com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de sua vigência”.**

→ Considerando a documentação apresentada, verificou-se que a renovação da licença de operação nº 098/2013 foi requerida em formulário próprio do IBRAM, em 11 de julho de 2017, conforme pode ser consultado no processo eletrônico SEI 00391-00015592/2017-28 (que foi anexado ao processo eletrônico 00391-00015259/2017-19). Salienta-se que o requerimento de renovação acompanha outros documentos (formulário para emissão de boleto de taxa; CNPJ; alterações contratuais da empresa; documentos pessoais e procuração), mas todos eles foram inseridos conjuntamente no SEI com a denominação “boleto” (protocolo SEI nº 1541333). Assim, consoante os autos, conclui-se que o requerimento foi protocolado tempestivamente.

a) **Dentre as condicionantes, exigências e restrições, estão:**

3. Afixar placa na entrada da propriedade, contendo o nome do proprietário, o número da Licença de Operação, o número da Autorização de Registro de Licença do DNPM e o bem mineral a ser explorado (prazo de 90 dias).

→ Tendo como referência o Relatório de Acompanhamento da Atividade, referente à LO 098/2013, de 32 de maio de 2014 (folhas 746 a 783), a placa afixada na propriedade possui os dizeres “Autorização Ambiental nº 098/2013”, entretanto, deveria estar escrito Licença de Operação nº 098/2013. A nova placa a ser colocada na entrada da propriedade, referente à renovação de licença de operação ora analisada deve seguir ao disposto no modelo disponível no endereço eletrônico: <http://www.ibram.df.gov.br/servicos/formularios.html>

4. Apresentar o Contrato de Uso Precário do Solo firmado entre o empreendedor e a TERRACAP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a partir da assinatura da LO, conforme Ofício nº 676/2013 – DITEC/TERRACAP.

→ Quanto a essa exigência, conforme informado pela TERRACAP em 16 de julho de 2013, por meio de Ofício nº 676/2013 - DITEC/TERRACAP (folha 568 a 582), a análise jurídica e comercial da proposta técnico-financeira apresentada pela empresa à TERRACAP estava sendo tratada no processo administrativo nº 111.003.676/2013. Considerando isso, a TERRACAP autorizou o prosseguimento dos trâmites visando a obtenção da LO desde que estivesse contida como condicionante no corpo da licença (LO 098/2013), a apresentação do Contrato de uso Precário do Solo, no prazo de 45 dias corridos a partir da assinatura da LO. Tendo como referência o último Relatório de Cumprimento das Condicionantes, Exigências e Restrições, referentes à LO 098/2013, de novembro de 2017, inserido no processo SEI 00391-00015259/2017-19 (protocolo 3626229), o interessado justificou que “a TERRACAP estava realizando um Estudo de Viabilidade Econômica da Mineração em imóveis de sua propriedade, este já foi concluído. A Lenda Indústria de Água Mineral protocolou ofício solicitando informações quanto ao contrato que deve ser firmado entre o empreendedor e a TERRACAP”. Considerando a justificativa do interessado, sugere-se concessão de prazo de 120 dias para a apresentação do Contrato de Uso Precário do Solo.

5. Recomenda-se que as áreas adjacentes ao empreendimento sejam arborizadas/vegetadas para fins paisagísticos.

→ O interessado informa (folha 725) que seriam plantadas mil mudas de espécies nativas do cerrado em áreas adjacentes ao empreendimento e em uma nascente na propriedade. Informa que o plantio seria realizado em março de 2014 e que um relatório fotográfico seria apresentado ao órgão ambiental (o qual consta no Relatório de Acompanhamento da Atividade de maio de 2014 – folhas 751 a 755). Considerando a sequência cronológica do processo, em 28 de novembro de 2017, por meio do Relatório de Cumprimento das Condicionantes referente à LO (protocolo 3626229 - processo SEI, 00391-00015259/2017-19), o interessado manifesta que as mudas foram plantadas em março de 2014, assim como mostrado na “Figura 4”, apresentada na folha 21 do pdf intitulado “Requerimento de Renovação” (3626229 - Processo 00391-00015259/2017-19). Em vistoria à área, em 28 de fevereiro de 2018, verificou-se que o plantio foi realizado, entretanto, ele deverá ser adensado e o desenvolvimento dos indivíduos deverá ser monitorado (Foto 01).



Foto 01: Plantio de indivíduos vegetais nas áreas que circundam o empreendimento.

6. Apresentar, semestralmente, as leituras mensais do hidrômetro.

→ Foram apresentadas leituras mensais do hidrômetro, as quais constam no Relatório de Acompanhamento da Atividade de maio de 2014 (folhas 769) e de janeiro de 2016 (folhas 788 a 795 e 818 a 826). Demais leituras mensais do hidrômetro foram apresentadas no Relatório de cumprimento de condicionantes de 03 de julho de 2017 (Documento 1528995 - Processo SEI 00391-00015259/2017-19, anexo folhas 32 a 42) e no Relatório de cumprimento de condicionantes de 28 de novembro de 2017 (Documento 3626229 - Processo SEI 00391-00015259/2017-19, anexo folhas 32 a 42).

7. Deverá ser mantida uma via desta Licença no local do empreendimento.

→ Condicionante informativa.

8. Deverão ser apresentados Relatórios de Acompanhamento da Atividade, anualmente, contendo no mínimo, as seguintes informações: medidas adotadas para o cumprimento destas condicionantes, exigências e restrições, andamento das atividades desenvolvidas na área, bem como o maquinário e o pessoal envolvido na exploração mineral.

→ O primeiro Relatório foi apresentado em março de 2014 (folhas 723 a 743). O segundo foi apresentado em maio de 2014 (folhas 746 a 783). Outro Relatório foi apresentado em janeiro de 2016 (folha 786 a 798) e o último, em agosto de 2016 (folhas 799 à 830). Considerando a tramitação eletrônica do processo no SEI, os seguintes Relatório foram protocolados:

- Processo SEI 00391-00015259/2017-19: Relatório de julho de 2017 (1528995) e;
- Processo SEI 00391-00015259/2017-19: Relatório de novembro de 2017 (3626229).

9. **Apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, conforme estabelecido no PCA (folha 510) e a Lei nº 12.305, de 02/08/2010 (prazo de 120 dias).**

→ O Plano foi apresentado (folhas 728 a 736). Segundo o último Relatório de cumprimento de condicionantes (3626229 - Processo SEI: 00391-00015259/2017-19), “os resíduos sólidos são separados de acordo com sua destinação, segregados conforme norma ABNT NBR 10004, que classifica os resíduos de classe 1 como perigosos e os de classe II como não perigosos.

10. **Os resíduos sólidos domésticos gerados deverão ser armazenados separadamente e recolhidos por empresa de coleta pública.**

→ O interessado informou que a coleta dos resíduos é realizada pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF (SLU) (folha 737). Em vistoria à área, em 28 de fevereiro de 2018, corroborou-se que os resíduos são armazenados separadamente (Foto 02).



Foto 02: Coleta seletiva com sistema de separação por cores, consoante Resolução CONAMA 275/2001.

11. **Apresentar anuência do SLU quanto à possibilidade do atendimento à coleta de lixo na área do empreendimento (prazo de 120 dias).**

→ O interessado informou que o SLU efetua a coleta convencional e já incluiu a indústria no programa de coleta seletiva (folha 737). No Relatório de cumprimento de condicionantes (3626229 - Processo SEI 00391-00015259/2017-19), o responsável técnico reafirma que o SLU realiza a coleta do resíduo convencional e o resíduo reciclável é doado à colaboradora que o comercializa com empresa de reciclagem.

12. Todos os resíduos gerados na área do empreendimento deverão ser corretamente destinados, não podendo ser lançados em terrenos baldios ou áreas públicas.

→ Segundo o informado pelo interessado no Relatório de Acompanhamento da Atividade (folha 756), “todos os resíduos originados da fase de produção e prévio de apoio estão sendo corretamente acondicionados em recipientes específicos e destinados em contêiner, sendo a coleta efetivada pelo SLU”. Durante vistoria, em 28 de fevereiro de 2018, o afirmado foi corroborado.

13. Todas as medidas de controle e recuperação ambiental propostas no Plano de Controle Ambiental – PCA apresentados deverão ser integralmente adotadas.

→ Segundo o interessado, por meio do Relatório de Acompanhamento da Atividade (folha 756), foi informado que “as medidas de controle e recuperação ambiental propostas no PCA estão sendo adotadas e a indústria busca desenvolver-se de forma sustentável”.

14. Todos os funcionários envolvidos no processo produtivo deverão utilizar equipamentos de Proteção Individual – EPI. A empresa deverá disponibilizar os EPI's, exigir sua utilização, bem como orientar sobre a importância de seu uso.

→ Condicionante orientativa. Por meio do Relatório de Acompanhamento da Atividade (folha 756) o interessado informou que os EPI foram fornecidos pela indústria e os funcionários foram orientados quanto à importância de seu uso. Consoante o último Relatório de cumprimento de condicionantes (3626229 - Processo SEI 00391-00015259/2017-19), “todos os funcionários são orientados quanto à utilização dos equipamentos de proteção individual - EPI's, considerando o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA”. Ademais, é afirmado que a empresa fiscaliza e orienta os funcionários quanto à utilização dos EPI, bem como os fornece.

15. Todos os funcionários envolvidos no processo produtivo deverão utilizar equipamentos de proteção individuais – EPI.

→ Condicionante duplicada. Idem à anterior.

16. Deverá ser apresentada cópia de documento de averbação da Reserva Legal do empreendimento “Haras da Lenda” (Processo de Licenciamento Ambiental nº 191.000.856/1998), o qual pertence à mesma área da Água Mineral Lenda Ltda. (prazo de 120 dias).

→ O requerente informou ao órgão ambiental, por meio da Carta s/nº de 11 de março de 2014 (folha 722), que a indústria está em área pertencente à TERRACAP e essa orientou que o processo de regularização fundiária fosse efetuado na SEAGRI. Por sua vez, a SEAGRI informou que o empreendimento está em área urbana. Dessa forma, o interessado entendeu que não haveria necessidade de averbar a reserva legal, já que a área não é rural. O Plano de Utilização da chácara 38 foi apresentado à SEAGRI. Salienta-se que foi verificado que a poligonal DNPM 760.844/1996 (atualmente ativa, segundo consulta ao sítio eletrônico do DNPM) está inserida em Zona Urbana de Expansão e Qualificação, Zona Urbana Consolidada e Zona Rural de Uso Controlado, conforme mapa 1A de zoneamento do PDOT 2012. Considerando isso, foi recomendado ao interessado que consultasse a Superintendência de Áreas Protegidas – SUGAP/IBRAM, quanto à necessidade ou não da averbação da reserva legal. A SUGAP/IBRAM, por sua vez, manifesta-se por meio da Informação Técnica nº 533.000.037/2017 - GECAR/COFLORA/SUGAP/IBRAM, em 24 de maio de 2017 (folhas 844 e 845). Na IT é mencionado que o imóvel em questão está em terras desapropriadas da Fazenda Tamanduá e incorporadas ao patrimônio da TERRACAP. Até aquela data, a Fazenda Tamanduá estava na fila para análise, diante das demandas de regularização fundiária apresentadas pela TERRACAP (Núcleo Rural Monjolo). É mencionado que o imóvel em tela, embora estivesse inserido em plano de expansão urbana e área urbana consolidada, possuía nítidas características de propriedade rural. Diante do exposto, o senhor Canrobert de Oliveira deveria inscrever no CAR sua propriedade (Chácara nº 38 do Núcleo Rural Vargem da Benção) e homologar as informações registradas, como condição obrigatória para a emissão da licença ambiental. Já em 28 de novembro de 2017, tendo como referência o último Relatório de Cumprimento das Condicionantes, Exigências e Restrições, referentes à LO

098/2013, de novembro de 2017, inserido no processo SEI 00391-00015259/2017-19 (protocolo 3626229), o interessado informa que a propriedade está inscrita no CAR (Registro DF-5300108-A5D2.9A54.B84F.4A4E.B46E.8E57.B566.1E8). Ademais, informa que o proprietário do imóvel não dispunha do percentual de reserva legal exigido por lei, desta forma optou-se por compensar parte da área da reserva legal em outro imóvel de sua titularidade (chácara 38), com área de mesmo bioma (Registro: DF-5300108-7C1C.BAB4.03B1.464D.AECE.4AA6.FC37.FE73). Conforme consulta ao sítio eletrônico do CAR, verificou-se que:

- a situação do cadastro é “ativo”;
- a condição do cadastro é “aguardando análise”;
- a situação da reserva legal é “não analisada”.

Considerando tal consulta, e considerando o processo SEI nº 00391-00020670/2017-14, o interessado deverá apresentar o Termo de Ciência e, conseqüentemente, a homologação do CAR, para compor a documentação que constitui o processo.

17. As fossas sépticas devem estar adequadas, conforme as normas técnicas da ABNT nº 7229 e da CAESB.

→ Considerando o Relatório de cumprimento de condicionantes protocolado em 28 de novembro de 2017 (3626229 - Processo 00391-00015259/2017-19), é mencionado pelo responsável técnico que “o efluente líquido gerado (esgoto) é encaminhado para fossa séptica com filtro anaeróbico, em operação de acordo Norma Brasileira (NBR) 7229/193. O tanque foi instalado de forma que possibilite fácil acesso para efetivação de operações necessárias ao seu funcionamento”. A informação foi corroborada durante vistoria ao empreendimento, no dia 28 de fevereiro de 2018. Segundo o responsável técnico, a limpeza é realizada por empresa contratada e especializada para execução do serviço. Em anexo (folhas 26 a 29 do protocolo 3626229 - Processo 00391-00015259/2017-19), constam cópias das notas fiscais dos serviços prestados de limpeza do tanque.

18. Deverá ser executado o plano de estabilização do talude próximo à Fonte da Lenda (prazo de 60 dias).

→ O interessado informou que foram plantadas mudas de gramíneas e espécies nativas do cerrado, que apresentam excelente forração e são muito utilizadas para proteção de talude (folha 737 à 743) e apresentou fotografias (folhas 759 à 761). Após, consoante o Relatório de acompanhamento da atividade, protocolado em 23 de maio de 2014, “sobre o talude foram plantadas duas espécies de gramíneas com o intuito de constatar qual espécie se adaptaria melhor ao solo e apresenta maior proteção ao talude. Também foram plantadas mudas de espécies nativas do cerrado”. Segundo o ART, a espécie *Guadua paniculata*, plantada sobre o talude, é ideal para controle de erosão. Acrescenta ainda que o capim vetiver, citado no Plano de Controle Ambiental - PCA não foi utilizado pela dificuldade de encontrar mudas em Brasília (folha 758 à 761). Consoante vistoria ao local, o talude posicionado ao lado da casa da fonte está estabilizado, informação essa balizada por ensaio de cisalhamento, segundo o responsável técnico (Foto 03). Recomenda-se que um relatório com os resultados desse ensaio seja protocolado no órgão ambiental para compor a documentação que compõe o processo. Ademais, durante vistoria, o senhor Rangel mencionou que o talude localizado nas adjacências da casa da fonte, abaixo dela, sofreu deslizamento (Foto 04). Considerando o exposto, deverá ser apresentado projeto que descreva as medidas que serão realizadas para a recuperação dessa área. Tal exigência constará dentre os quesitos para a vigência da licença ambiental cujo requerimento é objeto dessa análise.



Foto 03: Talude posicionado adjacente à casa da fonte.



Foto 04: Encosta localizada próxima à casa da fonte, abaixo dela.

19. Durante os serviços de manutenção de maquinários executados dentro da área de beneficiamento do empreendimento (galpão de envase), os devidos cuidados para evitar derramamentos de óleos lubrificantes deverão ser observados.

→ Condicionante orientativa. O interessado informou, por meio do Relatório de Acompanhamento da Atividade (folha 761), que a manutenção dos maquinários é realizada com cuidado e todos os maquinários são novos, por isso a manutenção é preventiva.

20. Separar e armazenar os resíduos da classe I (embalagens de produtos químicos, tonéis, estopas, flanelas, lâmpadas fluorescentes e baterias) em reservatórios específicos, devidamente identificados até a coleta final, de acordo com a classificação da norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT/NBR 10.004/2004. Em caso de embalagens de lubrificantes e outros produtos químicos, o interessado deverá consultar a possibilidade de devolução das embalagens ao fornecedor, conforme a Lei Distrital nº 3.651/2005. Caso não seja possível, verificar outra destinação adequada, como contratação de uma empresa especializada responsável pela coleta, tratamento e destinação final adequada, uma vez que se trata de resíduos perigosos – classe I que não podem ser armazenados juntamente com os de classe II A e II B, e não devem ser dispostos em aterro sanitário doméstico. Apresentar, semestralmente, comprovante do recolhimento do material, juntamente com cópia das licenças ambientais das empresas que fazem o recolhimento dos resíduos perigosos.

→ O interessado informou, por meio do Relatório de Acompanhamento da Atividade (folha 761), que os resíduos classe I são depositados em reservatórios específicos. As embalagens de produtos químicos são devolvidas ao fornecedor ou somente reabastecidas com os mesmos produtos. As lâmpadas fluorescentes são embrulhadas em jornal e acondicionadas em caixas de papelão e depositadas em posto de coleta seletiva disponibilizado pela loja fornecedora. Os resíduos classe II A e II B são acondicionados separadamente e coletados por empresa de coleta pública (SLU). Durante vistoria verificou-se que há uma sala destinada à armazenagem dos resíduos perigosos, localizada próxima à sala de almoxarifado e à sala do escritório (Foto 05).



Foto 05: Salas destinadas ao estoque de produtos perigosos, almoxarifado e escritório.

21. **Seja apresentado o comprovante de coleta e destinação dos resíduos sólidos – Classe II A e II B, para os casos de reutilização e/ou reciclagem, juntamente com cópia das empresas que recolhem os resíduos.**

→ Condicionante com o mesmo conteúdo do item anterior.

22. **É proibida a queima de qualquer resíduo a céu aberto, Lei Distrital no 3.232/2003.**

→ Condicionante informativa.

23. **Apresentar relatório das ações educativas de conscientização ambiental, junto à comunidade e funcionários, conforme PCA apresentado (folha 510).**

→ Segundo o informado pelo interessado no Relatório de Acompanhamento da Atividade (folha 763), foram realizadas ações educativas sobre a importância do gerenciamento dos resíduos sólidos, foi elaborado banner educativo sobre coleta seletiva e matérias que podem ou não ser reciclados e foram instaladas lixeiras com sistema de cores (segundo a NBR-10.004/2004). Além disso, é afirmado que os funcionários são informados sobre a importância do uso consciente a água, energia e matéria-prima, diminuindo o desperdício e a geração de resíduos.

24. Realizar manutenções periódicas nos sistemas de decantação dos efluentes líquidos, mantendo-os em condições adequadas para sua função de retenção dos sólidos.

→ Conforme o Relatório de Acompanhamento da Atividade (folha 764), o interessado afirma que o tanque de decantação foi dividido em dois reservatórios com registros independentes, com o objetivo de fazer o reuso da água do processo de higienização dos garrafões e limpeza do complexo industrial. Considerando a sequência cronológica da tramitação processual, em 28 de novembro de 2017, por meio do Relatório de cumprimento de condicionantes protocolado sob o número 3626229 (Processo SEI 00391-00015259/2017-19), o responsável técnico informa que “a limpeza do tanque de decantação é realizada por funcionário exclusivo, três vezes por semana. O tanque decantação tem a função de reter resíduos de papel, plástico e outras sujidades provenientes do processo de higienização dos vasilhames. Após limpeza os resíduos retirados são acondicionados em recipientes específicos para posterior descarte”. O sistema acima descrito foi verificado em campo (Foto 06).



Foto 06: Sistema de decantação de efluentes líquidos, após modificação.

25. Esta licença ambiental não desobriga a obtenção de outras porventura exigidas por outros órgãos.

→ Condicionante informativa.

26. Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser solicitada/requerida junto a este órgão.

→ Condicionante informativa.

27. Outras condicionantes exigências e restrições poderão ser estabelecidas por este Instituto a qualquer tempo.

→ Condicionante informativa.

28. **O descumprimento de qualquer condicionante, exigência ou restrição aqui elencada poderá implicar no cancelamento da Licença de Operação, além de sanções fiscais e outras providências cabíveis.**

→ Condicionante informativa.

5. CONCLUSÃO

- Considerando que o processo de licenciamento ambiental nº 190.000.478/2000 e os processos correlacionados inseridos no SEI, em nome de “Lenda Indústria de Água Mineral Ltda” possuiu, como último ato licenciatório, a Licença de Operação – LO nº 098/2013 emitida pelo Instituto Brasília Ambiental, em 11 de novembro de 2013, com validade de 04 anos e publicação no DODF (folha 718) e no jornal (folha 719), em 18 de novembro e 14 de novembro de 2013, respectivamente;
- Considerando que dentre as “observações” estabelecidas no corpo da LO nº 098/2013, o requerimento de sua renovação deveria ser protocolizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração da vigência da LO nº 098/2013 e que esse item foi observado, de acordo com os documentos comprobatórios protocolados sob o nº (1541333), em 11 de julho de 2017 (tempestivamente), dentre os quais está o requerimento de renovação de licença de operação (processo eletrônico SEI nº 00391.00015592/2017-28 (anexado ao processo SEI 00391-00015259/2017-19));
- Considerando que a taxa de análise processual foi paga em 28 de novembro de 2017 (processo SEI 00391-00015259/2017-19 - documento protocolado sob o nº 3624307 e 3626229 - folhas 03 e 04 do PDF) e as publicações do aviso de requerimento de renovação de LO, foram realizadas em 27 de novembro de 2017, no DODF e em 28 de novembro de 2017, em jornal de grande circulação (processo SEI 00391-00015259/2017-19 - documento protocolado sob o nº 3624307 e 3626229 - folhas 08 e 09 do PDF);
- Considerando que o interessado apresentou resposta aos questionamentos requeridos e/ou reiterados e os itens que restam pendentes podem ser discutidos por meio de condicionantes/exigências/restrições, mantendo-se o objetivo de proteção ao meio ambiente, entende-se que, do ponto de vista técnico ambiental, não há óbices à renovação de Licença de Operação - LO por prazo de 04 (quatro) anos, desde que observadas as condicionantes, exigências e restrições abaixo elencadas;

Conclui-se que o empreendimento **LENDA INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL LTDA, CNPJ: 00.868.963/0001-01**, reúne condições favoráveis à concessão da renovação da Licença de Operação para extração de água mineral no Núcleo Rural Vargem da Benção, Chácara nº 038 A, na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV, Distrito Federal; desde que observadas as condicionantes, exigências e restrições elencadas neste Parecer Técnico.

6. CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES

- Nome do licenciado: Lenda Indústria de Água Mineral LTDA.**
- Processo de licenciamento ambiental físico IBRAM: 190.000.478/2000.**
- Processo SEI: 190.000.478/2000 e “relacionados”.**
- Processo no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM: 760.844/1996.**

- **Localização do empreendimento: Núcleo Rural Vargem da Benção, Chácara 038, Km 09 BR-060. Recanto das Emas - RA XV - Distrito Federal - DF.**
- **Coordenadas em UTM do ponto de amarração da poligonal DNPM: 806047.381321E; 8239203.83811N (SIRGAS 2000, zona 22S).**
- **Atividade licenciada: extração e envase de água mineral.**
- **Área da poligonal licenciada: 40,83 ha (consoante poligonal DNPM 760.844/1996).**
- **Validade da Licença de Operação: 04 (quatro) anos.**
- **Coordenadas da poligonal licenciada (Datum horizontal SIRGAS 2000, zona 22S):**

Latitude (N) m	Longitude (E) m
8239203.83811	806047.381321
8239200.24994	806309.556406
8239550.48397	806314.349353
8239547.22521	806552.508707
8238546.55459	806538.812177
8238553.40473	806038.477863
8239203.83811	806047.381321

1. O descumprimento de condicionantes, exigências ou restrições aqui elencadas serão objeto de sanções fiscais e outras providências cabíveis;
2. Deverá ser afixada placa atualizada, na entrada da propriedade, contendo o nome do proprietário, o número da licença de operação, o número do processo mineral no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e o bem mineral a ser explorado, consoante o modelo disponível no site do IBRAM, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. Os resíduos Classe I (perigosos); Classe II-A (não-inertes) e Classe II-B (inertes) deverão ser tratados consoante ao disposto na Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS;
4. Os resíduos Classe I (perigosos) devem ser separados e armazenados em reservatórios específicos, devidamente identificados até a sua coleta, de acordo com a Classificação ABNT/NBR nº 10.004/2004. Ressalta-se que o armazenamento dos produtos perigosos deve ser realizado conforme a NBR nº 12.235. O transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos perigosos – Classe I, deve ser realizado por empresa devidamente habilitadas e licenciadas ambientalmente para tal, portanto, deverá ser apresentada a respectiva licença ambiental válida;
5. Os demais resíduos sólidos - Classe II A e II B (não-inertes e inertes) devem ser dispostos em local apropriado e reutilizados e/ou encaminhados para reciclagem quando possível, conforme a Política Nacional dos Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305, de 02/08/2010;

6. Os resíduos sólidos domésticos deverão ser armazenados separadamente, consoante Resolução CONAMA 275/2001, e recolhidos por empresa de coleta pública;
7. Deverão ser apresentados Relatórios de Acompanhamento da atividade, anualmente, que deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: medidas adotadas para o cumprimento destas condicionantes, exigências e restrições; andamento das atividades desenvolvidas na área, bem como o maquinário e o pessoal envolvido na exploração mineral;
8. A cortina verde existente nas áreas adjacentes ao empreendimento, para fins paisagísticos, deverá ser mantida e adensada. Além disso, o desenvolvimento dos indivíduos deverá ser monitorado. O acompanhamento dessa atividade deverá ser um dos itens a ser descrito no Relatório de Acompanhamento de Atividades;
9. O Contrato de Uso Precário do Solo, a ser firmado entre o empreendedor e a TERRACAP deverá ser apresentado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;
10. Deverão ser apresentadas, anualmente, as leituras mensais do hidrômetro. Este item deve ser um dos componentes inseridos no Relatório de Acompanhamento de Atividades;
11. Deverá ser mantida uma via desta Licença no local do empreendimento;
12. Todas as medidas de controle e recuperação ambiental propostas no Plano de Controle Ambiental – PCA apresentadas deverão ser integralmente adotadas;
13. Considerando o demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, o interessado o registrou e o processo aguarda análise. Assim, deverá ser apresentada a homologação do CAR;
14. O sistema de tratamento de efluente líquido deverá ser limpo periodicamente, por empresa especializada, e sua operação deve obedecer à NBR 7229193;
15. Deverá ser apresentado relatório com ensaio de cisalhamento que assegura a estabilidade do talude posicionado ao lado da casa da fonte. Ademais, deverá ser apresentado projeto que descreva as medidas a serem realizadas para a recuperação do talude posicionado abaixo da casa da fonte (prazo máximo de 120 dias);
16. É proibida a queima de qualquer resíduo a céu aberto, conforme Política Distrital de Resíduos Sólidos - Lei Distrital nº 3232, de 03/12/2003;
17. Realizar manutenções periódicas nos sistemas de decantação dos efluentes líquidos, mantendo-os em condições adequadas para sua função de retenção dos sólidos;
18. Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser comunicada/requerida ao órgão ambiental;
19. Esta licença ambiental não desobriga a obtenção de outras porventura exigidas por outros órgãos;
20. Outras condicionantes exigências e restrições poderão ser estabelecidas por este Instituto a qualquer tempo;
21. O IBRAM reserva-se ao direito de suspender/cancelar a presente licença no caso de descumprimento de condicionantes, exigências, restrições ou de qualquer ação que fira a legislação ambiental vigente, assim como, a omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiam a sua expedição, ou superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Este é o Parecer Técnico a ser submetido para consideração superior.

Brasília, 05 de março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GOMES MONTEIRO - Matr.1671672-8**,
Chefe do Núcleo de Licenciamento de Exploração Mineral, em 05/03/2018, às 12:03, conforme
art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito
Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DIAS VIVALDI - Matr.0264424-X, Analista de Atividades do Meio Ambiente**, em 05/03/2018, às 12:08, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **5757734** código CRC= **08DDAF4A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF

3214-5639

00391-00015259/2017-19

Doc. SEI/GDF 5757734